

GLOBALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO DE MERCADOS, REPERCUSSÕES SOCIAIS: PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi*

SUMÁRIO: I – Globalização e direito; II – As novas polaridades: norte e sul; III – Contradições da globalização: racionalidade econômica *versus* política; IV – Consequências da globalização e integração de mercados; V – Reflexos nas relações de trabalho – pós-modernidade; VI – Normas de Direito Comunitário; VII – Direito Social Comunitário; VIII – União Européia; IX – ALCA – Área de Livre Comércio das Américas; X – MERCOSUL; XI – Harmonização das legislações internas ao direito supranacional; XII – Pacto Social; XIII – Perspectivas para o Direito do Trabalho no Brasil.

I – GLOBALIZAÇÃO E DIREITO

O processo de globalização da economia vem deixando marcas profundas nos sistemas jurídicos. Podemos refletir sobre a questão a partir de três perspectivas complementares: redefinição das fontes de Direito, concentração da produção de Direito em instâncias não-legislativas e supressão ou redução dos direitos sociais.

No tocante à teorização sobre as *fontes*, é possível afirmar que as concepções tradicionais sobre a gênese do Direito encontram-se debilitadas. A globalização, em suas diversas facetas, incitou a criação de variados centros de produção normativa, relativamente independentes do poder estatal. Relações jurídicas que exorbitam as fronteiras nacionais tendem a se pautar por normas outras que não aquelas de um ordenamento jurídico específico. Prevalece, nesses casos, a vontade contratual das partes e sua subordinação à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios. O papel do Estado, exercendo sua atividade de criação e imposição de normas, é reduzido,¹ e seu Direito, lacunoso. As fontes de Direito ten-

* *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

1 Talvez se possa cogitar de um contraimento da esfera pública e de uma ampliação da competência da esfera privada, que passa a conduzir, em certos casos, os rumos da economia. Nesse contexto, a atuação do Estado é considerada, segundo a ideologia liberal (ou segundo os libertários, cujo individualismo é mais exacerbado), como intrusiva e violadora por princípio, o que nos leva à concepção de “Estado Mínimo”. Inverte-se, portanto, o caminho seguido nos séculos XIX e XX, peculiarizados por uma substancial expansão da esfera pública e dos instrumentos de participação política.

dem a deslocar-se, progressivamente, para subsistemas que criam e recriam seus regramentos conforme as circunstâncias. Temos, aqui, desde a convergência de vontade entre empresas ou particulares de diferentes países, até normas que vinculam os próprios Estados, como aquelas emanadas de organismos multilaterais, em especial a OMC.

Ao enfraquecimento do Direito nacional corresponde, por conseguinte, o robustecimento da atividade de criação do Direito na esfera infra-estatal (corporações, particulares, onde se inserem as convenções e os acordos coletivos de trabalho) e no contexto transnacional (organismos internacionais, blocos econômicos). Trata-se de uma situação particular e inédita de pluralismo jurídico.

É o fenômeno do *deslocamento da produção de juridicidade* dos foros legislativos para os meios tecnocráticos. A lei, cuja legitimidade sempre se fundou na deliberação pública, admitindo, portanto, o dissenso, tem cedido espaço a formas mais flexíveis, céleres e unilaterais de produção de normatividade. A produção de Direito no contexto da globalização tem sofrido, nesse passo, uma forte despolitização, priorizando-se a racionalidade econômica.

Na medida em que se verifica tal despolitização, temos, em contrapartida, o estreitamento dos canais de participação popular na criação de Direito. Este é, sem dúvida, um dos perigos da globalização, cujo afã por celeridade e pela informação descartável impossibilita uma correta ponderação de suas conseqüências sociais.

Por último, emerge o *desvirtuamento da concepção de direitos sociais*. A cartilha do chamado “Consenso de Washington”, que prega os ajustes estruturais necessários à globalização, ampara-se na desregulamentação da economia, na redução do aparato estatal e na adesão irrestrita ao livre mercado. Sobre estes três alicerces repousa o desmantelamento do Estado Social (*Welfare State*), cujos propósitos eram “terapêuticos”: intervir na economia para coibir crises econômicas e, sobretudo, discrepâncias sociais.

O leque de direitos que emergiu da consolidação do Estado Social, a partir da década de 30, é amplo, abarcando desde a legislação trabalhista e previdenciária à universalização da saúde e educação como direitos fundamentais do indivíduo. A nota característica dos direitos sociais é a indispensabilidade de uma prestação positiva do Estado, por intermédio de políticas públicas hábeis a criar condições de bem-estar para todos os cidadãos.

A globalização econômica opera de acordo com uma lógica economicista que realça, em primeiro plano, a busca de competitividade, calcada na absorção de tecnologia e na qualificação da mão-de-obra. Nos países em desenvolvimento, no entanto, a busca de competitividade ocorreu por via transversa, consistindo, fundamentalmente, na supressão ou redução de direitos sociais, pouco se investindo em ciência e tecnologia ou na qualificação do trabalhador. Emerge desse processo um Estado “empresarial” ou “gerencial”, meramente regulatório, em cujo bojo a concretização dos direitos sociais é vista como um ônus a ser extirpado. Daí as propostas de flexibilização dos direitos trabalhistas, desestatização e desregulamentação da economia.

D O U T R I N A

Os três fenômenos abordados – redefinição das fontes de Direito; concentração da produção de Direito em instâncias não-legislativas e supressão ou redução dos direitos sociais – nos propiciam uma visão panorâmica dos reflexos jurídicos da globalização econômica. Cumpre, agora, examinarmos o significado e as contradições desse processo.

II – AS NOVAS POLARIDADES: NORTE E SUL

A globalização econômica alimenta-se sobretudo da idéia de que as polaridades que marcaram o século XX não mais subsistem, pondo fim à existência de blocos de países cuja afinidade era precipuamente ideológica. Num mundo unipolar a hegemonia seria exercida em conjunto pelo liberalismo político e pela economia de mercado, capazes de conciliar as nações num projeto comum de integração econômica.

É certo que houve a ultrapassagem da polaridade Oeste/Leste, própria da confrontação ideológica do século passado. Nada obstante, não parece correto afirmar a superveniência de um mundo unipolar, juízo que importaria na aceitação irrestrita do arquétipo de sucesso econômico moldado pelos países desenvolvidos.

Vivemos, em verdade, num mundo cindido por novas polaridades. No hemisfério ocidental, é patente a polaridade entre Norte e Sul. O Norte, constituído por países de industrialização avançada e apresentando notáveis indicadores sociais, adota o discurso comum de que a abertura dos mercados é inelutável. O Sul, por seu turno, depara-se com exclusão social, conflitos sociais e com dificuldades para desenvolvimento de tecnologias.

Nesse sentido, a globalização age sobre países e regiões situados em patamares bem-distintos. A desconsideração dessas assimetrias nos conduz a um sem-número de equívocos, resultantes da aplicação aos países em desenvolvimento de um receituário pouco eficaz no combate às suas mazelas.

Sobreveio, então, uma nova polaridade, compreendendo a riqueza do Norte e a pobreza e a exclusão social, no Sul. Após os anos 80, a “década perdida” enodada pela hiperinflação e pelo crescimento exponencial da dívida externa, adquire impulso a globalização.² A década de 90, contudo, ficou marcada pelo acirramento das desigualdades sociais e pela deterioração da qualidade de vida nos países mais pobres. A desarticulação paulatina da rede de proteção social, em decorrência da globalização, tende a agudizar ainda mais essas contradições.

2 Impulsionada, ainda, pela derrocada do socialismo real e pela dissolução da ex-União Soviética, fatos que marcam, para Eric Hobsbawm, o fim do “curto” século XX. Ver HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

III – CONTRADIÇÕES DA GLOBALIZAÇÃO: RACIONALIDADE ECONÔMICA *VERSUS* POLÍTICA

A experiência dos anos 90 nos revela que a política de liberalização econômica e integração comercial não contribuiu para a melhora dos indicadores sociais e para o saneamento das finanças do Estado. O quadro, aliás, é bem diverso.

Como já observado, a exclusão social se agravou na última década. Os diversos indicadores – de pobreza absoluta, de desenvolvimento humano, de distribuição de renda, de desemprego – confirmam que a expansão do comércio não correspondeu, na América Latina, a um incremento na qualidade de vida. A pobreza, inclusive, passou a ser considerada um simples dado estatístico, já que seu combate esbarra na redução de gastos e na diminuição da estrutura do Estado. A ausência de uma política industrial e social voltadas para o crescimento é que propiciou a estéril polêmica entre “monetaristas” e “desenvolvimentistas”, sob cuja égide colocam-se os opositores e defensores de ação estatal na economia.³

O dismantelamento do Estado Social não tem conduzido, porém, à resolução de seus problemas fiscais. A estabilização monetária tem sido mantida por meio de uma política de juros nociva à atividade produtiva e de uma política cambial sujeita aos solavancos das crises internacionais. A vulnerabilidade externa do país – isto é, sua dependência de capitais externos, inclusive os voláteis – levou ao crescimento das dívidas interna e externa e ao solapamento das bases para um desenvolvimento sustentado.

A integração econômica, nada obstante, é sem dúvida um dos meios que podem colaborar para o restabelecimento do equilíbrio macroeconômico. A ênfase nas exportações e na defesa dos interesses nacionais quando do fechamento de acordos comerciais é um passo decisivo para que investimentos no setor produtivo sejam atraídos para o Brasil.

A mudança mais premente deve ser a do viés pelo qual enfocamos a globalização. A racionalidade econômica há de estar acompanhada pelo aquilamento de seus custos sociais. Os benefícios de natureza econômica devem se fazer acompanhar por medidas que assegurem o respeito aos direitos humanos e o acesso a certos bens primários. Uma visão solidarista é o contraponto necessário à ideologia economicista que se liga a pressupostos utilitaristas e maximiza a “eficiência” em detrimento da equalização de oportunidades e da redução da pobreza.

Os protestos contra a unidimensionalidade da globalização – isto é, contra a racionalidade econômica despida de preocupação social – exemplificam bem o esgotamento do modelo vigente de globalização. O fracasso das recentes reuniões de cúpula de organismos multilaterais e a crescente confrontação de interesses entre

3 O embate envolve aqueles que desejam preservar a ação do Estado sobre a economia, em moldes keynesianos, e os que priorizam a estabilidade monetária e fiscal, influenciados decisivamente pela “Escola de Chicago”, cujo maior expoente é Milton Friedman.

países desenvolvidos e países em desenvolvimento confirmam que a globalização não é mais uma força unívoca. O “renascimento” da política – e do diálogo, da confrontação, do choque de idéias – apontam para uma superação da lógica estritamente econômica. Na primeira fase da globalização a economia ditava os rumos da política. Na segunda fase, que nasce dos incisivos protestos contra a globalização econômica, a política pode voltar a direcionar os rumos da economia. A aceitação do *laissez-faire*, do livre mercado e da desregulamentação já não é mais pacífica.⁴

Podemos corroborar, então, a emergência de uma racionalidade “ética” que fará ascender ao primeiro plano a conciliação da eficiência econômica com a solidariedade social. Boaventura de Sousa Santos reporta-se ao colapsamento da “ética liberal”, colonizada pela ciência e pela tecnologia e marcada pelo individualismo. Em oposição à “ética liberal”, Boaventura defende o reconhecimento de um “princípio de responsabilidade”, que resgata a dimensão humana e volta-se para a construção do futuro, através da participação (ou *repolitização* da sociedade) e da solidariedade. Nas suas palavras, “quanto mais vasto for o domínio da política, maior será a liberdade”.⁵

Uma “globalização politizada”, e não apenas econômica, é o passo inicial para uma participação ativa das populações afetadas pelo processo de integração de mercados. Podemos consignar, utilizando outra terminologia, que é hora de o princípio de mercado ceder lugar às forças político-sociais.

IV – CONSEQÜÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE MERCADOS

Essa hegemonia do “neocapitalismo” não nos impede, contudo, de buscar uma nova forma de integração de mercados, cujo pressuposto seja, também, a redução das contradições sociais. Uma integração que paute a pujança dos números econômicos pela qualidade dos indicadores sociais. A crítica à globalização e à integração não deve ser confundida, pois, com a negação de sua inevitabilidade. A nova ordem mundial é globalizada sob o ângulo político, econômico ou informacional, o que não impede, entretanto, que possamos configurá-la de acordo com os padrões de uma racionalidade “ética” e solidarista.

A crítica à integração não importa, assim, numa volta ao passado. É, antes, uma tentativa de formatação do futuro. Alain Touraine salienta que os defensores do neocapitalismo deveriam ser “menos triunfantes”,⁶ o que soa como uma espécie

4 Durante grande parte do século XX, a dimensão político-ideológica sobrepujou os projetos de racionalização econômica. A globalização fracassou, contudo, em silenciar as vozes que discrepam do ideário fundamentado na eliminação dos déficits fiscais, no livre comércio e na desregulamentação. Cf., a propósito: ZAKARIA, Fareed. “No, Economics isn’t King”. In: *Newsweek*, Special Edition, Dec/Jan 2001.

5 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2000, p. 113.

6 Entrevista à revista *República*, n. 51, jan. 2001, p. 74.

de advertência, significando que o desprezo às desigualdades é o maior risco à integridade do processo de globalização. O que pode obstar a integração não são os protestos de rua, mas a cegueira decorrente da crença que o projeto já está acabado e bem-sucedido.

A ampliação dos canais de participação democrática no processo integratório é uma forma de legitimar novos princípios para a globalização, contrabalançando forças políticas e econômicas. Do contrário, a tese da inexorabilidade da globalização tornar-se-á um indício da fragilização do poder político autônomo, capaz de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de suas decisões.

Assentadas as premissas a partir das quais se desdobra a integração de mercados, podemos indicar, com esteio na formulação de José Eduardo Faria,⁷ três conseqüências fundamentais do processo de globalização. Tais conseqüências afetam o trabalho e os direitos sociais.

Relativamente ao trabalho, o impacto se dá sobre o *mercado de emprego* e sobre a *redistribuição geoespacial da produção industrial*. No que tange ao mercado de emprego, a transformação tecnológica dos anos 90, associada a um notável aumento da produtividade do trabalhador, tornou o desemprego estrutural uma questão fundamental da economia contemporânea. O afastamento dos trabalhadores menos qualificados e o esvaziamento da força dos sindicatos, ante a desformalização das relações de trabalho, reconfiguraram de forma radical o mercado de emprego. Assim, o crescimento econômico e o aumento da produtividade não redundaram na redução do desemprego, constatando-se justamente o oposto, o que levou alguns estudiosos a afirmarem que o problema, hoje, é de “empregabilidade” (detenção das qualificações necessárias para assumir um posto de trabalho numa economia pautada pela tecnologia), e não de oferta de emprego.

Com respeito à segunda conseqüência, a redistribuição geoespacial da produção industrial, temos que os países com mão-de-obra barata e com pouco controle sobre os danos ambientais converteram-se no principal pólo de atração de indústrias. A redução de custos embutida na globalização econômica tem como face oculta graves repercussões sociais, consistentes na precarização das relações trabalhistas e na pauperização do trabalhador. A selvagem competição pela atração de investimentos produtivos coloca o Estado, muitas vezes, a serviço dos interesses industriais, desprezando a rede de proteção social criada para assegurar direitos trabalhistas.⁸

7 FÁRIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os Direitos Humanos à luz da globalização econômica. In: FÁRIA, J. E. (org.). *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 137-143.

8 Um exemplo evidente dessa competição desordenada por investimentos é a disputa interestadual, no Brasil, pela concessão de incentivos fiscais, que implicam uma considerável renúncia tributária para as unidades federadas envolvidas. Mais detalhes sobre a redistribuição geoespacial da indústria podem ser obtidos em FÁRIA, J. E., cit., p. 141-143.

A insistência dos países desenvolvidos em inserir cláusulas ambientais e trabalhistas nos acordos de livre comércio não deixa de ser, portanto, um recurso protecionista, com o escopo de impedir a transferência de indústrias para outras regiões do globo.

A terceira e última consequência fundamental consubstancia-se na redução das funções e do âmbito de competência do Estado, que afetam acentuadamente os direitos sociais. Muito embora os direitos sociais encontrem previsão formal nos textos constitucionais, sua concretização enfrenta inúmeros obstáculos, submetendo-se, aliás, aos imperativos e contingências de natureza econômica. Apenas a já mencionada revalorização da política pode resgatar a imprescindibilidade dos direitos sociais para a realização da democracia, já que esta só se desenvolve e consolida quando seus cidadãos e partícipes têm acesso às condições materiais de desenvolvimento humano.

A globalização guiada apenas pela lógica econômica atinge frontalmente, como vimos, os direitos humanos. A tendência é que haja um retrocesso, preservando-se, como direitos do homem, apenas aqueles conquistados sob o influxo do liberalismo clássico, individualista, do século XVIII. Pensamos, aqui, nas liberdades em geral, e, especialmente, no direito de propriedade.⁹ Os direitos conquistados posteriormente, à dura pena, sejam eles os de participação política ativa,¹⁰ sejam eles os direitos sociais, sofreram, numa década, considerável fragilização. A adesão irrestrita às forças de mercado traz riscos que nos alertam para a necessidade de redistribuição das vantagens da globalização, a fim de que a integração econômica possibilite, mais do que um crescimento meramente numérico da riqueza, uma efetiva superação da pobreza.

V – REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO – PÓS-MODERNIDADE

Como acentua Oscar Ermida Uriarte, “no contexto que se acaba de descrever, o sistema tradicional de relações laborais vem sofrendo questionamentos e transformações de diversas origens. Não é fácil distinguir quais provêm diretamente da globalização e quais resultam de outras causas mais ou menos autônomas, porém concorrentes”.

Acentua que o “sistema tradicional tem por eixo uma relação de trabalho que vincula o empregado ao mesmo empregador por tempo indeterminado”.¹¹ Já as

9 O núcleo central dos direitos esposados pelo liberalismo clássico é o direito de propriedade. A formulação de autores como Locke deixa evidenciada esse “individualismo possessivo” do pensamento liberal, que ora se pretende revigorar. Cf., sobre o tema: MACPHERSON, Crawford. *A teoria política do individualismo possessivo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

10 Como vimos, existem forças na globalização que fogem ao controle do Estado Nacional, no qual se concentraria, em tese, o exercício da soberania popular.

11 URIARTE, Oscar Ermida. Globalización y Relaciones Laborales. In: *Impactos da Globalização – Relações de Trabalho e Sindicalismo na América Latina e Europa*, Coordenação de Diana de Lima e Silva e Edésio Passos. São Paulo: LTr, 2001, p. 73. Original em espanhol.

relações laborais pós-modernas têm as seguintes características: 1) a priorização do capital sobre o trabalho e a substituição crescente de mão-de-obra por tecnologia; 2) a flexibilização ou desregulamentação do Direito do Trabalho; 3) a instabilidade no emprego; 4) a individualização das relações de trabalho em diversas dimensões; 5) precarização do custo do trabalho¹² (tradução livre).

VI – NORMAS DE DIREITO COMUNITÁRIO

A tendência à integração dos Estados foi e é decorrência de tudo quanto se disse.

Estados independentes podem associar-se para alcançar objetivos comuns sem deixar de ser soberanos. É o caso das Confederações, definidas por Manoel Gonçalves Ferreira Filho como “associações de Estados para finalidades comuns”. O “ente confederativo só delibera por unanimidade dos Estados associados, ou pelo menos o Estado associado que discordar da decisão pode descumpri-la simplesmente deixando a associação”. O “direito de secessão é elemento essencial da Confederação”. Exemplifica com a ONU.¹³

Modelos novos de associação de Estados surgiram, e estão surgindo, mais recentemente, com características supranacionais, como é o caso da União Europeia, integração comunitária que importa em renúncia, pelo Estado nacional, à parte da sua soberania, já que estabelece uma cidadania comum, livre circulação de bens e pessoas pelo território europeu, sujeitos à jurisdição do Tribunal Recursal da Comunidade, que prolata decisões de cumprimento obrigatório pelos Estados-membros.

VII – DIREITO SOCIAL COMUNITÁRIO

O princípio da subsidiariedade informa o poder normativo supranacional.

Como acentua Matteo Chiarelli, “o Direito Social Comunitário surge exatamente como a disciplina que analisa sob o prisma social esta nova figura jurídica, engendrada a partir de uma perspectiva marcadamente econômica”; “chamado desta maneira, em síntese, por referir-se a um ramo do direito que estuda a questão social no interior da Comunidade Econômica Européia”.

O mesmo autor identifica dois grupos distintos de normas, pelas obrigações que delas derivam. O primeiro grupo refere-se às normas diretamente dirigidas à atuação e garantia de um mercado comum de trabalho e o segundo volta-se à definição de uma política social comunitária.

12 URIARTE, Oscar Ermida. *Idem*, p. 75/76.

13 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Normas Constitucionais de Direito Comunitário e Implicações Constitucionais da Integração Internacional e Comunitária. In: *Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*, Coordenados por Antônio Celso Alves Pereira e Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498.

O primeiro objetiva regular medidas destinadas a favorecer a liberdade de acesso de trabalhadores de um Estado-membro a postos de trabalho nos outros Estados-membros, a garantir tratamento isonômico a todos, a disciplinar as prestações previdenciárias.

O segundo compreende medidas que objetivem o aumento da demanda ocupacional e a adoção de instrumentos idôneos de harmonização dos sistemas sociais dos Estados-membros.¹⁴

VIII – UNIÃO EUROPÉIA

O Tratado da União Européia, assinado em 7 de fevereiro de 1992, na cidade de Maastrich, afirma o propósito de “atuar a Justiça de cada Estado aplicando o direito comunitário, com recurso ao tribunal europeu”. Com objetivos econômicos, políticos e sociais busca a unidade pela eliminação de fronteiras políticas e geográficas, podendo o nacional de cada Estado-membro votar e ser votado para o Parlamento Europeu.

A União Européia tem população de cerca de 350 milhões de pessoas. É dotada de quatro instituições fundamentais: Parlamento Europeu, Comissão, Conselho e Tribunal de Justiça. Já existe, na Europa, um Direito Social Comunitário destinado a regular a livre circulação de trabalhadores, a igualdade de tratamento entre eles, prestações previdenciárias e política social comunitária.

Informa o Professor Cássio Mesquita Barros que a Corte de Justiça da União Européia, instalada em Luxemburgo, tem atribuição jurisdicional constitucional, civil; administrativa; trabalhista; é responsável pela interpretação e aplicação do direito comunitário e funciona como instância supranacional. Seus membros, escolhidos entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, têm mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos.

É assegurada a primazia do direito comunitário. Havendo conflito entre a legislação comunitária e a infraconstitucional de Estado-membro, prevalece a comunitária, suspendendo-se a aplicabilidade da norma interna. Segundo disposição do art. 256 do Tratado da União Européia, complementado pelo Tratado de Amsterdã, a execução das decisões do Tribunal Europeu processam-se perante os órgãos e segundo as leis nacionais do Estado-membro, que têm competência concorrente (art. 240).

Em 24 de outubro de 1988 foi criado o Tribunal de Primeira Instância da União Européia, composto de 15 membros, com competência para apreciar matérias de direito, sujeitas à apelação para a Corte de Justiça Européia.¹⁵

14 CHIARELLI, Matteo Rota. *Integração: direito e dever – Mercosul e Mercado Comum Europeu*. São Paulo: LTr, 1992, p. 205/207.

15 MESQUITA BARROS, Cássio. *Intervenção dos Tribunais Comunitários e das Justiças Nacionais*. In: *Direito do Trabalho na Integração Regional*. São Paulo: Observador Legal Editora, 2002, p. 142/147.

Acentua que o “Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Econômica Européia já previa o direito fundamental do cidadão comunitário de viver e de trabalhar no Estado-membro de sua escolha. Por outro lado, a livre circulação de bens, serviços e capital – ponto cardeal na instalação de um verdadeiro mercado interno, sem fronteiras físicas, fiscais e técnicas – fundamenta-se na livre circulação de pessoas”.¹⁶

Desde 1º de janeiro de 1999 existe entre onze Estados-membros da Comunidade Européia uma união monetária, representada pelo Euro. Em 1º de janeiro de 2002 findou o período transitório, sendo o Euro a única moeda em curso na União Européia.

Para serem admitidos na União Monetária os Estados-membros devem observar critérios de convergência, como a obrigação de manter situação de equilíbrio nas finanças públicas, denominado “Pacto de Estabilidade”.

A União Monetária acarretou conseqüências à mobilidade dos trabalhadores e à contratação coletiva, Enrico Traversa aponta a redução da mobilidade geográfica ao percentual de 1% ao ano, após a adoção da unidade monetária, apesar da persistência dos desníveis de produtividade (v.g. Alemanha 100% e Portugal 34, 5%) e do custo do trabalho, responsáveis pela dimensão nacional da contratação coletiva em matéria de remunerações. Existe coordenação em nível europeu da contratação coletiva nacional.

Dois acordos-quadro transformaram-se em leis comunitárias que dispõem sobre a regulamentação coletiva de trabalho e proíbem discriminações que afetem os trabalhadores a tempo parcial e os com contrato a termo, que devem ter o mesmo tratamento jurídico dos demais.¹⁷

É crescente o número de empresas de dimensão comunitária.

IX – ALCA – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DAS AMÉRICAS

Como acentua Nelson Mannrich, “no âmbito da ALCA, o enfoque das discussões volta-se, tradicionalmente, para as questões econômicas, deixando-se para um segundo plano os aspectos sociais, desvinculando-se o desenvolvimento econômico do progresso social”, o que, “num contexto de integração regional, no qual se inclui o processo de integração do Continente Americano para a criação de uma área de Livre Comércio das Américas, é imprescindível a coordenação das políticas econômica e laboral”.¹⁸

16 MESQUITA BARROS, Cássio. Ob. cit., p. 141.

17 TRAVERSA, Enrico. A Globalização na Comunidade Européia – As Conseqüências da União Monetária Européia sobre a Contratação Coletiva e sobre o Direito do Trabalho e da Seguridade Social. In: *Revista LTr*, v. 64-10/1266.

18 MANNRICH, Nelson. O Direito do Trabalho na ALCA. In: *Direito do Trabalho na Integração Regional*. São Paulo: Observador Legal Editora, 2002, p. 12.

A dimensão social e trabalhista na ALCA foi relegada a plano secundário, justificando restrições à sua implantação, pelo Brasil, como identificado por Mannrich: “privilegiamos as relações individuais, ao contrário do sistema norte-americano, onde prevalecem as relações coletivas, cabendo ao contrato coletivo de trabalho regular as relações básicas entre empregado e empregador. Resulta de uma estrutura sindical, fundada em princípios como liberdade sindical, boa-fé nas negociações e respeito às garantias fundamentais do trabalhador, como direito de greve, sem intervenção do Estado na solução de conflitos econômicos, práticas que ainda não adotamos. Nesse contexto de assimetrias, ainda, há grandes dificuldades no que se refere às questões de saúde e segurança... Em suma, pesam na implantação da ALCA diferenças fundamentais que resultam da posição a ser tomada em relação a certas questões como flexibilização do Direito do Trabalho para se estabelecer consenso em torno de uma proteção social sustentável”.¹⁹

Nos EUA, só vigoram duas leis sobre direitos individuais do trabalhador: salário mínimo e segurança do trabalho. As demais condições são estabelecidas pela via da negociação coletiva, que preenchem vazio legislativo.

X – MERCOSUL

Em 26 de março de 1990 foi assinado o Tratado de Assunção instituindo o Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL, entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai. O Acordo de Associação com o Chile começou a vigorar em 1º de outubro de 1996 e com a Bolívia em 1º de janeiro de 1997. Esses dois países são associados e não membros.

Os objetivos do MERCOSUL estão inscritos no Preâmbulo do Tratado de Assunção: “*união mais estreita entre os povos, modernização das economias, desenvolvimento científico e tecnológico*, elementos esses que, congregados, devem convergir para um desenvolvimento econômico *com justiça social e melhoria das condições de vida*”.²⁰

O Professor Cássio Mesquita Barros observa que o MERCOSUL tem uma população de 200 milhões de habitantes, um produto bruto de 800 bilhões de dólares e um comércio exterior de cerca de 150 bilhões de dólares por ano, considerado pela imprensa alemã como a quarta maior unidade econômica do mundo. Acentua que a “*integração, inicialmente comercial, vai se direcionando para áreas de infraestrutura, envolvendo o setor energético e as vias de acesso a esses países, chegando a questões militares e de segurança. Acordos setoriais entre dois ou mais países*

19 MANNRICH, Nelson. Ob. cit., p. 13.

20 MESQUITA BARROS, Cássio. Intervenção dos Tribunais Comunitários e das Justiças Nacionais. In: *Direito do Trabalho na Integração Regional*. São Paulo: Observador Legal Editora, 2002, p. 148/149.

do MERCOSUL em diversas áreas, como a siderúrgica, a de petroquímica, a de informática, e outras, foram firmados ou estão em negociação”.²¹

O sistema vigente e provisório de resolução de conflitos referentes à interpretação, aplicação ou descumprimento dos dispositivos do Tratado de Assunção foi estabelecido por Tratado internacional subscrito pelos representantes dos quatro países sócios – Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai – em 17 de dezembro de 1991, denominado Protocolo de Brasília de Solução de Controvérsias. O art. 34 prevê vigência provisória das disposições estabelecidas, até que “entre em vigor Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum”. O art. 13, por sua vez, exige que os juristas designados possuam reconhecida competência nas matérias objeto do conflito.

Estabelece procedimento para solução de controvérsias surgidas entre os Estados-membros ou entre um Estado e particular de outro Estado Sócio, e prevê duas instâncias, uma conciliatória prévia e outra arbitral. Em dez anos de existência, em cinco oportunidades foram dirimidos conflitos através de laudo de Tribunal Arbitral *Ad-Hoc*.

Cássio Mesquita Barros identifica três instrumentos para a solução de conflitos entre Estados-membros do MERCOSUL: negociação direta (a conclusão das negociações diretas deve ocorrer no prazo de 15 dias, prorrogável por acordo entre as partes); submissão ao Grupo Mercado Comum (num prazo de 30 dias deve concluir seus trabalhos e apresentar recomendações aos Estados em conflito. Se não acatadas, o Estado interessado comunicará sua intenção de iniciar o procedimento arbitral à Secretaria Administrativa); arbitragem (o Tribunal Arbitral, composto de 3 árbitros, proferirá decisão motivada no prazo de dois meses, prorrogável por mais um).²²

A etapa arbitral é a única instância jurisdicional que tem o MERCOSUL para resolver seus conflitos. O art. 15 do Protocolo de Brasília estabelece que o tribunal arbitral fixará em cada caso a sua sede em um dos Estados-membros e adotará suas regras de procedimento, que podem, assim, variar de um laudo para outro. Seria oportuna a criação de um tribunal de justiça permanente para o MERCOSUL. Hoje, não há órgãos supranacionais (há uma lista de árbitros) nem normas supranacionais.

O Protocolo de Ouro Preto manteve órgãos de caráter governamental afastando, no momento, a criação de órgãos supranacionais, como um Parlamento ou uma Corte de Justiça. Os Chefes de Estado do MERCOSUL adiaram para o ano de 2006 a criação de um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias. Até então, destinar-se-á a ações intergovernamentais de coordenação e cooperação, visando

21 MESQUITA BARROS, Cássio. Ob. cit., p. 149.

22 MESQUITA BARROS, Cássio. Ob. cit., p. 153.

ao campo econômico e que consolidem a Zona de Livre Comércio e estabeleçam a União Aduaneira.

Não existe, assim, um Direito Comunitário de Trabalho do MERCOSUL, mas quatro direitos nacionais, em razão da própria inexistência de órgãos supranacionais.

XI – HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS AO DIREITO SUPRANACIONAL

O Professor Cássio Mesquita Barros observa que “as Constituições latino-americanas, não prevendo a regionalização dos mercados, apresentam textos herméticos, não abertos aos processos de integração. As Constituições brasileiras e argentinas, por exemplo, sujeitam a norma internacional à recepção formal, que somente ocorrerá se não contrariar o direito público interno. O art. 49, I, da Constituição brasileira, ademais, dispõe que a celebração de Tratados, Convenções ou Atos pelo Presidente da República devem ser referendados pelo Congresso Nacional”.²³

Nessas condições, será necessária prévia reforma constitucional, prevendo o advento de um direito supranacional, pois o Direito Comunitário é resultado do exercício de competência normativa supranacional.

Os Estados europeus tiveram de harmonizar suas legislações internas aos princípios fundamentais do direito comunitário.

A Constituição da Itália, de 1948, que estabelecia uma ordem econômica e social assistencialista e intervencionista, estava desconforme com os princípios da livre concorrência e da economia de mercado.

Na reforma laboral de 1993-94 da Espanha perseguiu-se: 1) prosseguir no caminho da flexibilização das relações de trabalho; 2) estimular e incrementar a negociação coletiva, como expresso na Exposição de Motivos da Lei nº 11/94: “*potenciación de la negociación colectiva e mejora de sus contenidos*”. Neste tópico, resultou uma negociação coletiva mais descentralizada e acordos coletivos por empresa; 3) métodos alternativos de composição e resolução de conflitos foram introduzidos pela lei contrariando tradição de solução pela via judicial; 4) transformação do estado do bem-estar social.

A redução do Estado do Bem-Estar, neste último aspecto, importa adoção de medidas tendentes à privatização do sistema de saúde e previdência, perverso à maioria da população. Na Espanha, ensejou histórico acordo entre os partidos políticos, denominado “Pacto de Toledo”, destinado a garantir a reforma gradual do sistema de pensões, matéria que está na pauta da quase totalidade dos governos.

23 MESQUITA BARROS, Cássio. Ob. cit., p. 158.

Através da negociação coletiva se está introduzindo critérios para flexibilizar aspectos relacionados com o tempo de trabalho e classificação profissional adaptados ao novo mercado de trabalho.

O Estado do Bem-Estar Social, como define, com propriedade, Maria Cristina Mattioli, “*Es um conjunto de políticas (fiscais y de gasto público) que hacen del Estado um agente económico y social de primer orden. Está integrado por: los sistemas de Seguridad social (pensiones, enfermedad profesional, asistencia sanitaria y servicios sociales), los Servicios Públicos de Empleo, la Enseñanza Público y los Programas Públicos de Viviendas. Es necesario el Estado de Bienestar porque: a) permite una distribución de la riqueza al margen de las reglas del mercado; b) fomenta la capacidad de consumo y mejora la calidad de vida de todos los ciudadanos*”.²⁴

Em Portugal, processa-se profunda alteração no Código do Trabalho, objetivando flexibilizar o mercado de trabalho e a geração de mais empregos.

Não é de estranhar a reação dos sindicatos, das centrais e da sociedade às principais mudanças, pertinentes “à ampliação das possibilidades de contratação a prazo, a mobilidade geográfica e à liberalização da compensação da jornada de trabalho”. Acentua Hugo Cavalcanti Melo Filho que “o atual Código de Trabalho Português já admite a contratação a prazo, em situações extraordinárias. O projeto governista propõe a extensão das situações de contratação a termo certo, por prazos superiores a três anos, renováveis, inclusive para substituição indireta de trabalhadores”. “No tocante à jornada, o projeto de lei mantém 40 horas semanais e 8 diárias o período normal de duração do trabalho. Entretanto, amplia de 4 para 12 meses o prazo de referência para a determinação do número médio de horas trabalhadas. Assim, a jornada pode chegar a 12 horas diárias e 60 semanais, sem que se configure a sobrejornada, para efeito de remuneração adicional, desde que a compensação seja procedida no prazo de um ano”.²⁵

Embora a União Européia tenha estabelecido duração legal do trabalho em 48 horas, a jornada contratada através de negociação coletiva e praticada nos países da Europa tem duração menor.

Na França, a Lei de Robien, de 11 de junho de 1996, foi o pontapé inicial para a redução da jornada de trabalho. Previa a implementação da redução pela negociação coletiva. Em seqüência, a Lei Aubry, de 1º de janeiro de 2000, no art. 1º, estabeleceu duração semanal do trabalho em 35 horas para os empregadores com mais de 20 empregados. O art. 3º estabeleceu obrigação para o Estado francês

24 MATTIOLI, Maria Cristina. Nuevas Tendencias en el Derecho del Trabajo. In: *Revista do TRT da 15ª Região*, n. 11, 2000, p. 13.

25 MELO FILHO, Hugo. Cenários Comparados. A flexibilização trabalhista no Brasil e em Portugal. In: *Revista Consultor Jurídico*, de 19.12.2002.

DOUTRINA

conceder subsídios variáveis às empresas que reduziram a jornada por instrumento coletivo antes de janeiro de 2000 e às que empregam menos de 20 empregados, quando, ambas, preservaram ou criaram empregos.

Em setembro de 2002, o ministro do Bem-Estar Social da França, do governo de centro-direita, anunciou planos de flexibilizar a lei que estabeleceu duração semanal do trabalho em 35 horas, permitida a prestação de até 130 horas extras por ano.

Quando Jospin assumira o poder, em 1997, a taxa de desemprego na França era de 12,6%. Diminuiu para 8,7%, em 2001, após a adoção da jornada reduzida. O descontentamento dos trabalhadores, entretanto, coloca em dúvida a conveniência da medida, atribuindo-se a redução da taxa de desemprego ao forte crescimento econômico da França, e, não, à redução da jornada.

Nenhum dos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) permite que o empregador dispense trabalhadores ao seu inteiro arbítrio. A Alemanha, em 1999, baixou de 10 para 5 o número de empregados a partir do qual o empregador fica sujeito às leis de proteção contra a despedida injusta.

Na Itália, em abril de 2002, cerca de 13 milhões de trabalhadores paralisaram suas atividades na primeira greve geral em 20 anos, com adesão de quase 80% dos empregados, em protesto contra as reformas trabalhistas do governo de centro-direita de Berlusconi. A principal proposta é a alteração no art. 18 do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado em 1970, que proíbe a demissão sem justa causa em alguns casos e, em outros, obriga as empresas a readmitir trabalhador demitido sem justa causa.

XII – PACTO SOCIAL

O Professor Jaime Montalvo Correa, presidente do Conselho Econômico e Social da Espanha, em ciclo de palestras, no Brasil, em dezembro de 2002, falou da bem-sucedida experiência espanhola de estabelecimento de um pacto social, incluindo o Pacto de Moncloa, firmado em 1977, pelo qual questões acerca da mediação e solução de conflitos trabalhistas e de seguridade social têm sido debatidas com expressiva participação da sociedade.

A busca de um consenso nacional é o melhor caminho para enfrentar os grandes problemas de uma nação.

O Direito do Trabalho foi concebido para reger relações entre empregado e empregador fundado no princípio da proteção. Novos desafios se colocam com alteração desse panorama inicial, impondo ajustes.

Para José Paulo Chadad, “na busca de um mercado comum, aonde venha ocorrer a livre circulação de trabalhadores, podemos classificar como aspectos tra-

balhistas fundamentais os seguintes: a) reformas na legislação trabalhista em busca da maior competitividade; b) a organização do mercado de trabalho, tendo em vista aumentar a eficiência e conduzir à maior eficácia do funcionamento do mesmo e das políticas de emprego; c) os direitos e as garantias fundamentais dos trabalhadores”.²⁶

XIII – PERSPECTIVAS PARA O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

As integrações regionais são etapas de um processo de internacionalização global da economia.

Entre os princípios fundamentais do Estado Democrático brasileiro está o de que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República).

As transformações produzidas pela globalização da economia e da informática produziram concorrência internacional que impõe redução de custos para possibilitar preços de mercado. No plano do direito laboral, impôs a adoção do trabalho a tempo parcial, do banco de horas e a ampliação de hipóteses de celebração de contratos por prazo determinado, em atividades de qualquer natureza, como aconteceu no Direito brasileiro, pela Lei nº 9.601/98, sempre através da negociação coletiva e desde que representem acréscimo no número de empregados. Previu o “banco de horas”, sistema de compensação em até quatro meses, elástico, por legislação superveniente, para até um ano.

Implementam-se Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos, que incluem conciliação, mediação e arbitragem.

Os conflitos de interesse podem ser solucionados pela autocomposição ou pela heterocomposição.

Na autocomposição, as partes, diretamente ou através de mediador, solucionam o conflito de forma pacífica. Normalmente, é voluntária.

Na heterocomposição, um terceiro estranho à lide impõe uma solução que se materializa na arbitragem ou na jurisdição.

As Comissões de Conciliação Prévia

A Lei nº 9.958, de 12.01.2000, aplicada a partir de 12.04.2000, acrescentou à CLT o Título VI-A, denominado DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, alterou a redação do art. 876 da CLT, para permitir a execução de título

26 CHAHAD, José Paulo Zeetano. Políticas de Emprego, Mercado de Trabalho e Integração Regional: Algumas Diretrizes para o Mercosul. In: *Direito do Trabalho na Integração Regional*. São Paulo: Observador Legal Editora, 2002, p. 39.

extrajudicial na Justiça do Trabalho,²⁷ e introduziu o art. 877-A, estabelecendo a competência para a execução de tal título.²⁸

A conciliação realizada no âmbito da CCP não se confunde com a conciliação judicial, nem guarda identidade com o termo de conciliação e a assistência sindical prevista no art. 477, § 1º, da CLT, prestada ao empregado com mais de um ano de serviço, por ocasião da rescisão do contrato.

Tem como objetivo, expresso no art. 625-A, tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, promovendo a autocomposição, através da aproximação e entendimento entre as partes.

Na mesma oportunidade, com a finalidade de acelerar a tramitação dos feitos de pequeno valor, foi editada a Lei nº 9.957/00, que regulou o procedimento sumaríssimo para as causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos.

O art. 618 da CLT e a desregulamentação proposta

Nesse contexto, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 14.12.2001, o Projeto de Lei nº 5.483/01, que pretendia alterar o art. 618 da CLT, dispondo, em evidente esforço de desregulamentação, que *a lei só regulará as condições de trabalho na ausência de convenção ou acordo coletivo*.

Preservou da disponibilidade coletiva os direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados e veda aos novos instrumentos contrariar disposições de lei complementar, normas de direito público, assim a legislação tributária, previdenciária e relativa ao FGTS; normas de segurança e saúde do trabalho, vale-transporte e programa de alimentação do trabalhador.

No Senado Federal, o Projeto de Lei tomou o nº 134/01 e teve tramitação de urgência rejeitada. Em 11 de abril de 2003, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional mensagem com pedido de retirada de pauta do polêmico projeto de lei, a revelar que as tendências modernizantes têm limites, como aqui já foi exposto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, foi editada para regular relações resultantes da sociedade industrial daquele tempo. Vem sendo ajustada para atender às mudanças ocorridas nos últimos decênios.

Considere-se o fato de que ainda hoje não seria eficiente delegar, tão-só, aos acordos e convenções coletivas, ou mesmo aos contratos individuais, a regulação das condições de trabalho.

27 Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

28 Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

No início da década de 1980 alguns avanços foram produzidos na legislação, com a adoção do princípio da liberdade sindical, da autonomia coletiva, pela Constituição da República de 1988. A preservação do sindicato único e a ineficácia do sistema, produziu o surgimento das centrais sindicais. Uma reforma adequada deve adotar o princípio da pluralidade sindical, que produzirá como resultado a unidade sindical e não a atual unicidade. O sistema da pluralidade tende a produzir, espontaneamente, o sindicato único, custeado por contribuições voluntárias e resultantes de negociação coletiva, o que, sem dúvida, poderá implementar a tão desejada ampliação da negociação coletiva.

Recentes alterações legislativas que concretizam tendência pós-moderna de flexibilização

A Constituição da República já flexibilizou, no Brasil, as condições básicas da relação de emprego – remuneração e jornada – ao dispor, no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.”

Não se pode esquecer que a Lei nº 5.107, com vigência a partir de janeiro de 1967, ao criar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, abriu caminho à flexibilização. A Constituição vigente, ao adotar, no art. 7º, I, norma de natureza programática, delegou à lei complementar, assim, ao futuro, a regulamentação da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária.

A Lei nº 10.243, de 19.06.2001, acrescentou dois parágrafos ao art. 58, da CLT, para excluir, do tempo de serviço, cinco minutos anteriores e posteriores à jornada e as horas extras *in itinere*. Negou natureza salarial ao fornecimento de utilidades como educação, transporte, assistência médica, seguro de vida e previdência social, estimulando o empregador a fornecê-las ao empregado, sem considerar encargos sociais.

Já havia disposição de implementar essa melhoria da condição social do empregado através de diplomas legais editados anteriormente: Lei nº 6.321, de 14.04.1976, que estabeleceu programa de alimentação do trabalhador, sem natureza salarial, autorizando dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de

alimentação do trabalhador; Lei nº 7.418, de 16.12.1985 e Lei nº 8.212/91, que negam ao vale-transporte natureza salarial e autorizam a dedução dos gastos de custeio como despesa operacional e do Imposto de Renda devido pelo empregador.

A Lei nº 9.841, de 05.10.1999, dispensa as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte do cumprimento de diversos encargos sociais.

A Lei nº 8.949, de 09.12.1994, introduziu parágrafo único ao art. 442, da CLT, para negar a existência de relação de emprego entre sociedade cooperativa e seus associados ou entre estes e os tomadores de serviços.

A Lei nº 10.101, de 19.12.2000, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, sem considerar natureza salarial, assegurando a negociação coletiva.

A Lei nº 10.192, de 14.02.2001, estabelece, no art. 10, que as majorações salariais e outras condições contratuais devem resultar de negociação coletiva.

A flexibilização da lei trabalhista deve se processar de forma condicionada à obtenção de uma prestação da contraparte, preservando a rede protetora fundamental, que assegura direitos básicos da civilidade, criando condições para que a negociação coletiva se efetive.

O mestre uruguaio Oscar Ermida Uriarte identifica que “a proteção laboral não é culpada pelo desemprego, como demonstram a razão e os números”. “Destina-se a garantir que os trabalhadores mais frágeis tenham uma vida mais digna”.²⁹

Como bem adverte Osmar Mendes Paixão Côrtes, “antes de defender a volta dos princípios liberais, com a desregulamentação das relações sociais e a valorização da autonomia privada, deve-se lembrar da crise do modelo liberal, que fez surgir o Estado Social. E uma nova crise seria, com certeza, pior do que a primeira”.³⁰

29 ERMIDA URIARTE, Oscar. *Site do TST* de 11.04.2003.

30 CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A “Crise” do Constitucionalismo Social e o Direito do Trabalho. In: *Revista LTr*, p. 302, mar. 2003.